



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

g Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente

| ASSINATURAS | | |
|-----------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries | Ano 240\$ | Semestre 130\$ |
| A 1.ª série | 80\$ | » 45\$ |
| A 2.ª série | 80\$ | » 45\$ |
| A 3.ª série | 80\$ | » 45\$ |

Avulso: Número de duas páginas \$30;
[de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas]

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 10:771 — Determina que os commissários, commissários adjuntos, chefes, cabos, guardas e agentes das diferentes secções da policia civica, acusados de cometimento de crimes previstos e punidos pelo Código Penal, praticados quando estiverem no exercicio das suas funções, ou em virtude de deveres impostos pelas leis e regulamentos da policia, sejam considerados abrangidos pelas disposições do artigo 125.º do Código do Processo Criminal Militar, alterado pela lei de 5 de Maio de 1913.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:406 — Cria um posto fiscal na freguesia de Ponta Delgada, concelho de S. Vicente.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:772 — Põe em execução o regulamento para a Escola de Educação Física para Officiais da Armada.

Ministério das Colónias:

Rectificação à portaria n.º 4:399, que autoriza a Companhia dos Caminhos de Ferro de Banguela, com sede em Lisboa, a criar e emitir uma 5.ª série de obrigações.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Decreto n.º 10:771

Considerando que os guardas dos corpos de policia, andando armados, são por vezes forçados a fazer uso das suas armas, já em defesa própria, já para intimidar os delinquentes e poderem prendê-los;

Considerando que por isso sucede frequentemente terem os guardas de responder perante os tribunais por crimes previstos e punidos no Código Penal, praticados quando estavam no exercicio das suas funções ou em cumprimento de deveres policiaes;

Considerando que, nestas condições, não é justo que os guardas dos corpos de policia sejam acusados nos tribunais nos mesmos termos em que o são os criminosos que a policia tem por dever perseguir;

Considerando que quasi todos os guardas dos corpos de policia são militares licenciados, reservistas ou antigos militares;

Considerando que o serviço dos guardas é de segurança interna da sociedade, como os das forças do exér-

cito ou da armada é de segurança externa e também interna;

Considerando que é da maior justiça que os antigos militares reservistas ou licenciados que fazem parte dos corpos de policia, quando acusados de crimes praticados no exercicio das suas funções ou por motivo de serviço, se encontrem, quanto às sanções penais, nas mesmas condições em que se encontrariam se estivessem na efectividade do serviço militar;

Usando da atribuição que me confere o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, e com fundamento na autorização que me é concedida pela lei n.º 1:773, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os commissários, commissários-adjuntos, chefes, cabos, guardas e agentes das diferentes secções da policia civica acusados do cometimento de crimes previstos e punidos pelo Código Penal, praticados quando estiverem no exercicio das suas funções, ou em virtude de deveres impostos pelas leis e regulamentos da policia, serão considerados abrangidos pelas disposições do artigo 125.º do Código de Processo Criminal Militar, alterado pela lei de 6 de Maio de 1913.

§ único. O processo seguirá os trâmites determinados no referido Código.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:406

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal na freguesia de

Ponta Delgada, do concelho de S. Vicente, que ficará fazendo parte da secção do Funchal da companhia n.º 1 da guarda fiscal, e se denominará posto fiscal de Ponta Delgada.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1925. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Gutmarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 10:772

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja posto em execução o regulamento para a Escola de Educação Física para Oficiais da Armada, que faz parte do presente decreto e baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1925. — MANUEL TELXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Regulamento para a Escola de Educação Física para Oficiais da Armada

TÍTULO I

Escola de Educação Física para oficiais da armada

CAPÍTULO I

Criação da Escola e organização dos cursos

Artigo 1.º A Escola de Educação Física para Oficiais da Armada, criada por decreto n.º 10:638, de 24 de Março de 1925, funciona anexa à Escola Naval e tem os seguintes fins:

1.º Formar oficiais instrutores de educação física para a armada e oficiais para o ensino de instrutores gerais na brigada de marinheiros, compreendendo: esgrima, ginástica, natação, jogos desportivos e infantaria de desembarque;

2.º Preparar os médicos que forem necessários para os serviços de observação e mensuração do pessoal e fiscalização dos trabalhos de educação física, na parte que lhes compete, de forma a ficarem integrados nos objectivos a atingir;

3.º Organizar conferências para elucidação de oficiais sobre assuntos que interessem ou se relacionem com a educação física, bem como os respeitantes às funções de instrutores gerais;

4.º Organizar, depois de prévio acôrdo com as autoridades competentes, nos navios, brigadas e estabelecimentos de marinha, propagandas orientadoras do problema de educação física na armada;

5.º Propor superiormente todas as modificações que julgar conveniente fazer, não só no recrutamento do pessoal instrutor e melhores processos da sua utilização, como também na organização da própria Escola.

Art. 2.º Os cursos professados na Escola são:

- a) Para oficiais instrutores de educação física;
- b) Para oficiais instrutores de infantaria;
- c) Para oficiais instrutores de esgrima.

Art. 3.º Qualquer dos cursos do artigo anterior, na Escola de Educação Física para Oficiais da Armada, é feito em dois anos lectivos, divididos em quatro semestres, sendo o primeiro semestre do primeiro ano lectivo

comum a todos os cursos e realizando-se as especializações respectivas, separadamente, no tempo restante. Os cursos constam de uma parte teórica e outra prática, cujos programas serão elaborados pelo conselho escolar.

Tanto a parte teórica como parte da prática são cursadas na Escola Naval, sede da Escola de Educação Física para Oficiais da Armada, sendo a parte prática restante obtida da forma seguinte:

a) *Para instrutores de educação física*: proceder a mensurações antropométricas; auxiliar os médicos nas inspecções e ministrar ginástica e jogos ao pessoal das brigadas, navios e estabelecimentos de marinha, conforme as conveniências do serviço aconselharem, durante um período de tempo que o conselho escolar fixar;

b) *Para instrutores de infantaria*: comandar escolas de pelotão, companhia, batalhão e regimento, duas vezes por semana em qualquer brigada, realizar exercícios de desembarque e passeios militares nas ocasiões que não tornarem os serviços das brigadas, navios e estabelecimentos de marinha;

Prática, na carreira de tiro, de tiro ao alvo;

Prática, individual e colectiva, realizada nas instalações da brigada de marinheiros, pelos oficiais do curso (sem o concurso de praças), durante o tempo que o conselho escolar julgar necessário, dos seguintes trabalhos: esgrima de baioneta em pista, lançamento de granadas, manejo de máscara anti-gás, tiro em carreiras de tiro reduzido e fortificação passagreira;

c) *Para instrutores de esgrima*: ministrar esgrima aos oficiais das brigadas, navios e estabelecimentos de marinha, conforme as conveniências do serviço aconselharem, durante um período de tempo que o conselho escolar fixar.

Art. 4.º Finda a frequência da escola, com bom aproveitamento, serão os alunos respectivamente classificados instrutores de educação física, infantaria e esgrima, classificação que será publicada na *Ordem da Armada* e na orlem do dia do comando geral e averbada nos livros mestres, o que dará direito ao uso dos distintivos que forem determinados.

CAPÍTULO II

Do ensino

Art. 5.º O conselho fiscal, antes de se iniciarem os cursos, elaborará a regulamentação necessária para:

- a) Tornar proveitoso, progressivo e harmónico o ensino;
- b) Fiscalizar a assiduidade e aplicação dos alunos;
- c) Apreciar o aproveitamento e grau de instrução dos alunos;
- d) Estabelecer as condições em que os alunos perdem a frequência.

Esta regulamentação será feita de harmonia com o programa e fins do curso (que nunca deverão apresentar uma orientação exclusivamente didáctica), exposta em local onde os alunos dela possam tomar conhecimento, antes do início dos trabalhos escolares.

§ único. A regulamentação a que se refere este artigo terá o carácter transitório a fim de permitir ao conselho escolar aproveitar de ano para ano as modificações que a experiência for aconselhando no sentido de um aperfeiçoamento progressivo.

Art. 6.º Os programas dos cursos professados na escola serão elaborados pelo conselho escolar de harmonia com as seguintes directivas gerais:

a) A parte respeitante a anatomia, fisiologia e higiene geral aplicada à educação física, noções de fisioterapia, cinesiterapia e noções de antropologia e psicologia dos anozmais, cuidados imediatos a qualquer acidente, será